

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 021/2025

O Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso de suas atribuições legais, com base no Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, vem tornar públicas as análises das contribuições recebidas durante a **Consulta Pública nº 021/2025**, que apresentou a minuta de **Resolução Normativa nº 022/2025**, que disciplina as condições gerais, diretrizes regulatórias e penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela AGIR, e dá outras providências.

NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL	FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA	ANÁLISE DA AGIR
Júlia Sedrez	Inclusão	Capítulo III	Propõe-se, a inclusão de um artigo no referido Capítulo, que discipline que a interrupção dos serviços por inadimplência do usuário não é aplicável aos SMRSU, por se tratarem de serviços públicos essenciais e que devem ser prestados de forma contínua e universal. E que tais serviços são disponibilizados ao usuário independentemente da sua efetiva utilização, sendo vedada sua descontinuidade, sob pena de comprometer a saúde pública, a salubridade urbana e o meio ambiente, em desacordo com o interesse coletivo e às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sugestão de redação: Art. XX. Os serviços de coleta, transporte e do serviço público de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), essenciais à saúde pública e ao meio ambiente, não poderão ser interrompidos em decorrência de inadimplência do usuário, a fim de garantir a salubridade urbana, a proteção ambiental e o interesse público, em consonância com as	CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACATADA O artigo 7º da minuta de resolução normativa já determina que a prestação independe de utilização, dando-se mediante cobrança. <i>“Art. 7º A prestação dos serviços públicos ocorre com a sua disponibilização aos usuários, sejam os serviços utilizados ou não, com a devida cobrança.”</i> Ainda, a sugestão de redação proposta encontra-se em desconformidade com os artigos 132 a 139 da Resolução Normativa, uma vez que a minuta previu a possibilidade de interrupção da prestação de SMRSU face a inadimplência do usuário mediante processo regular, precedida de aviso prévio, detalhado no artigo 133. Não obstante, entendendo que: 1) O SMRSU é serviço público universal a ser prestado pelos municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com regularidade, continuidade e funcionalidade, conforme determinam o art. 30 da Constituição



		diretrizes da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Considerando que os serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) tratam-se de serviços essenciais à saúde pública, recomenda-se que não seja permitida a sua interrupção, conforme estabelece o Capítulo III da resolução. Caso a interrupção do serviço ocorra, poderá gerar o acúmulo de resíduos, além da proliferação de vetores e doenças, trazendo riscos à saúde pública, afetando toda a coletividade, inclusive os usuários adimplentes. Além disso, o usuário do serviço não tem condições ou meios adequados de destinar correta e ambientalmente adequada os resíduos por ele gerados. A ausência do serviço poderá levá-lo a destinar os resíduos em locais inadequados como em terrenos baldios, rios ou vias públicas, causando danos à saúde pública e ao meio ambiente. A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010), por meio do Art. 26, determina que “O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos”. Além disso, o Art. 28 da citada norma estabelece que “O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta”, ou seja, o entendimento da responsabilidade pela gestão dos resíduos ao titular é atribuída pela própria PNRS.	Federal de 1988 e o inciso X do art. 6º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); e 2) A interrupção do SMRSU para um usuário específico pode acabar atingindo toda a coletividade, uma vez que o gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta, conforme art. 28 da Lei nº 12.305/2010 (PNRS); Foi realizada a revisão integral Resolução Normativa proposta, suprimindo os parágrafos que tratavam da possibilidade de interrupção dos serviços por inadimplência do usuário, mantendo as situações reconhecidas na Norma de Referência ANA nº 7/2024 (Resolução ANA nº 187/2024).
--	--	--	---



			Nesse contexto, a jurisprudência considera o serviço como essencial e de saúde pública: “os serviços de limpeza urbana e a coleta de lixo são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam à atender, as necessidades inadiáveis da comunidade e assegurar o direito à saúde pública e ao meio ambiente saudável”, reconhecendo a impossibilidade de cancelamento ou interrupção do serviço.	
Júlia Sedrez	Alteração	Considerando	Propõe-se a seguinte redação para substituir o texto original do Considerando que trata sobre o CDC: “CONSIDERANDO a Lei nº 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos, que estabelece as normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, e de demais normas que sejam emitidas pela AGIR versando sobre os direitos e deveres dos usuários.” É que, com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão, firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA O Decreto 11.034/2022 é de observância obrigatória para serviços regulados que mantenham SAC, podendo incluir neste contexto as concessionárias de serviços públicos, especialmente quando considerada a oferta de serviços complementares e tarifados sob regime contratual. Ademais, o CDC (Lei nº 8.078/1990) ainda pode incidir em determinados aspectos, principalmente quando não houver norma específica, como reconhecido na própria contribuição. Essa aplicação encontra respaldo na própria Lei 13.460/2017, em seu inciso II, parágrafo 2º, artigo 1º, que estabelece: “§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto: II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.” A sugestão proposta ignora a menção ao CDC e ao Decreto 11.034/2022, o que pode fragilizar a fundamentação legal do ato normativo. O entendimento consolidado é de que há complementariedade, não exclusão. Se a redação sugerida for adotada, eliminando referências ao CDC, pode-se transmitir a ideia de que a norma afasta por completo a incidência do CDC, o que



			Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	contraria jurisprudência consolidada em casos envolvendo concessionárias de serviços públicos na prestação de serviços complementares. Considerando não se vislumbrar risco regulatório em manter a redação do parágrafo de “CONSIDERANDO” da forma que se encontra, a contribuição não foi acatada.
Júlia Sedrez	Exclusão	165	Recomenda-se a exclusão do seguinte trecho do Art. 165: “na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 11.034/2022, que regulamenta o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);”, visto que a relação entre os usuários e a concessionária não é de consumo. É que, com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão, firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos. Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Conforme esclarecido na contribuição anterior, o Decreto 11.034/2022 é de observância obrigatória para serviços regulados que mantenham SAC, podendo incluir neste contexto as concessionárias de serviços públicos. O CDC (Lei nº 8.078/1990) ainda pode incidir em determinados aspectos, principalmente quando não houver norma específica, como reconhecido na própria contribuição. A sugestão de exclusão proposta remove a menção ao CDC e ao Decreto 11.034/2022, o que pode fragilizar a fundamentação legal do ato normativo. Considerando não se vislumbrar risco regulatório em manter a redação do artigo 165 na forma em que se encontra, a contribuição não foi acatada.



			regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	
Júlia Sedrez	Alteração	167, §3º	Recomenda-se a alteração do Art. 167, § 3º: “Os registros de atendimento devem ser mantidos à disposição dos usuários e da AGIR pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da data de resolução de cada.” Em razão a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível trazer para a regulamentação da AGIR aspectos que sejam relevantes e/ou boas práticas do CDC, sem atrair o regime inaplicável do direito consumerista. Isso, pois, com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão, firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos. Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Conforme esclarecido na contribuição anterior, existem possibilidades de aplicabilidade, tanto da Lei nº 8.078/1990 (CDC) quanto do Decreto 11.034/2022 (SAC), aos serviços públicos prestados por Concessionárias. Deve-se destacar que, salvo melhor juízo, a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, não possui dispositivo que estabeleça prazo para guarda de registros de atendimento. Ademais, o Decreto nº 11.034/2022 está sendo utilizado de forma subsidiária, para dar parâmetro concreto à obrigação dos prestadores de serviços, já que a própria legislação dos usuários foi omissa. Desta forma, a redação do art. 167 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade, tampouco extrapola os limites da competência normativa da AGIR, uma vez que o prazo de 2 (dois) anos previsto para guarda de registros constitui boa prática regulatória e garante maior transparência e segurança jurídica tanto para os usuários quanto para a própria Agência.



			do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	Destaca-se aqui que houve a correção pontual da redação do parágrafo 3º, onde constou “tada”, leia-se “data”.
Júlia Sedrez	Alteração	171, caput	Recomenda-se a alteração do caput do Art. 171 para: “O acesso ao serviço de atendimento ao usuário estará disponível, ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana, em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos.” Em razão a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível trazer para a regulamentação da AGIR aspectos que sejam relevantes e/ou boas práticas do CDC, sem atrair o regime inaplicável do direito consumerista. Com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão, firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Conforme esclarecido na contribuição anterior, o Decreto 11.034/2022 é de observância obrigatória para serviços regulados que mantenham SAC, podendo incluir neste contexto as concessionárias de serviços públicos. O CDC (Lei nº 8.078/1990) ainda pode incidir em determinados aspectos, principalmente quando não houver norma específica, como reconhecido na própria contribuição. A sugestão de exclusão proposta remove a menção ao CDC e ao Decreto 11.034/2022, o que pode fragilizar a fundamentação legal do ato normativo. Considerando não se vislumbrar risco regulatório em manter a redação do artigo 171 na forma em que se encontra, a contribuição não foi acatada.



			público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos. Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	
Júlia Sedrez	Exclusão	173, X	Recomenda-se a exclusão do parágrafo: “X. Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e o Decreto nº 11.034/2022, que regulamenta o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)”, considerando a inaplicabilidade do Código do Consumidor. Com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão, firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos. Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Conforme esclarecido na contribuição anterior, o Decreto 11.034/2022 é de observância obrigatória para serviços regulados que mantenham SAC, podendo incluir neste contexto as concessionárias de serviços públicos. O CDC (Lei nº 8.078/1990) ainda pode incidir em determinados aspectos, principalmente quando não houver norma específica, como reconhecido na própria contribuição. A sugestão de exclusão proposta remove a menção ao CDC e ao Decreto 11.034/2022, o que pode fragilizar a fundamentação legal do ato normativo. Considerando não se vislumbrar risco regulatório em manter a redação do artigo 173 na forma em que se encontra, a contribuição não foi acatada.



			do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	
Júlia Sedrez	Alteração	219, IV	Recomenda-se nova redação do Art. 219, IV, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): “Divulgar e disponibilizar o Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previamente aprovado pela AGIR, formas e endereço de atendimento ao usuário, bem como da ouvidoria da AGIR; deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, do Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos e de demais normas da AGIR que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.” É que, com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão,	CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACATADA Conforme esclarecido na contribuição anterior, o Decreto 11.034/2022 é de observância obrigatória para serviços regulados que mantenham SAC, podendo incluir neste contexto as concessionárias de serviços públicos. O CDC (Lei nº 8.078/1990) ainda pode incidir em determinados aspectos, principalmente quando não houver norma específica, como reconhecido na própria contribuição. A sugestão de exclusão proposta remove a menção ao CDC e ao Decreto 11.034/2022, o que pode fragilizar a fundamentação legal do ato normativo. Não obstante, foi realizada a inclusão da obrigação de disponibilização do Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos, que anteriormente não era mencionado no inciso IV do artigo 219.



			firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos. Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	
Júlia Sedrez	Alteração	123, §3º	Em razão da inaplicabilidade do CDC, recomenda-se a alteração do §3º do Art. 123 para: “Os recipientes destinados ao recolhimento segregado dos resíduos gerados pelos usuários devem estar dispostos em espaços visíveis e acessíveis ao público.” Isso porque, com a promulgação da Lei nº 13.460/2017, a equiparação de “consumidor” e “usuários” de serviços públicos prestados por concessionárias perdeu fundamento jurídico, uma vez que o ordenamento passou a contar com legislação específica destinada à proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos. Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, editada para regulamentar os direitos e deveres dos usuários perante a administração pública direta e indireta, inclusive sob regime de concessão ou permissão, firmou-se como o marco legal adequado para o tratamento das relações jurídicas entre o poder	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Foi realizada a adequação do parágrafo 3º do artigo 123, com a substituição do termo “consumidores” por “usuários”.



			público (ou seus delegatários) e os usuários de serviços públicos. Assim, as regras do CDC somente poderão ser utilizadas de forma supletiva e subsidiária, nos termos do art. 4º da LINDB, e apenas na ausência de regulamentação específica, o que não se verifica diante da vigência da Lei nº 13.460/17. Por fim, vale lembrar que o próprio STJ já reconheceu que a solução da controvérsia deveria observar a legislação especial do setor e os princípios do direito público, afastando a aplicação automática dos dispositivos do CDC (STJ, Corte Especial, CC 122559/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16.09.2013).	
Júlia Sedrez	Alteração	7	Conforme estabelece o art. 7, “a prestação dos serviços públicos ocorre com a sua disponibilização aos usuários, sejam os serviços utilizados ou não, com a devida cobrança”. Essa definição reafirma a lógica própria dos serviços públicos essenciais, cuja prestação não depende da demanda individual do usuário, mas sim da necessidade de oferta contínua para toda a coletividade. Dessa forma, a cobrança tarifária nesses casos se justifica não somente pelo efetivo uso do serviço, mas pela disponibilização e uso potencial do serviço, ou seja, pela disponibilidade permanente colocada à disposição dos usuários. Nesse sentido, recomenda-se a complementação da definição de TARIFA, conforme a seguinte redação: “TARIFA: espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato de concessão ou permissão e fixada nos termos da proposta vencedora da licitação, sendo lícita a sua cobrança quando houver a efetiva prestação do SMRSU, para os serviços executados mediante prévia solicitação do usuário, bem como pela utilização, efetiva ou potencial, dos demais	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição é coerente ao reafirmar que a cobrança tarifária decorre do uso efetivo ou potencial, com a disponibilização do SMRSU aos usuários. Entretanto, o artigo 8º destina-se à conceituação dos termos e definições adotados na Resolução Normativa proposta, a sugestão de alteração do inciso LXV não implica alteração no conceito de “TARIFA”, que se trata de um instrumento de cobrança, mas pormenorização sobre a forma de execução dos serviços. Conforme exposto na própria contribuição, o artigo 7º da Resolução Normativa já determina as condições para a prestação do serviço público com sua disponibilização independente da utilização pelos usuários, com a devida cobrança, sem correlação direta ao tipo de instrumento de cobrança. Desta forma, considerando que normas regulatórias devem prezar pela clareza e sistematicidade, evitando sobreposição desnecessária de disposições, a contribuição não foi acatada.



			SMRSU prestados aos usuários ou postos a sua disposição pela delegatária”.	
Júlia Sedrez	Alteração	205	Sugere-se a seguinte redação para o art. 205: Os prestadores de serviços devem auxiliar o titular e a agência reguladora na fiscalização das obrigações pertinentes aos usuários, comunicando eventuais irregularidades observadas e prestando as informações disponíveis sobre os fatos, cabendo aos titulares, por meio da regulamentação da prestação dos serviços, estabelecer as penalidades cabíveis e o processo ao qual ocorrerá a penalização dos usuários diante da ocorrência de infrações. O art. 205 determina que “As obrigações pertinentes aos usuários devem ser fiscalizadas pelos prestadores de serviço, cabendo aos titulares, por meio da regulamentação da prestação dos serviços, estabelecer as penalidades cabíveis e o processo ao qual ocorrerá a penalização dos usuários diante da ocorrência de infrações.” No entanto, a fiscalização dos usuários dos serviços públicos é uma atribuição que compete exclusivamente ao poder público e, conforme o caso, às agências reguladoras. Trata-se de uma prerrogativa decorrente do poder de polícia, inerente ao Estado, que não pode ser delegado a entes privados, sob pena de violação aos princípios que regem a administração pública e ao regime jurídico-administrativo. Os prestadores de serviço público, ainda que atuem sob regime de concessão, permissão ou autorização, exercem atividade de interesse coletivo sob a supervisão do Estado, mas não assumem as funções típicas do poder público, como a fiscalização dos usuários. Transferir a eles tal atribuição implicaria indevida delegação de competência e afrontaria o	CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACATADA Face à contribuição apresentada e entendendo que o artigo 205 trazia obrigações/deveres aos prestadores de serviço e aos titulares de serviço, foi realizado o ajuste da proposta de Resolução Normativa, com a supressão do artigo em questão e a inclusão dos seguintes incisos quanto aos deveres dos prestadores e dos titulares, em consonância aos apontamentos realizados: Art. 209. São deveres do titular dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): [...] XXIII. estabelecer as penalidades cabíveis e o procedimento ao qual ocorrerá a penalização dos usuários diante da ocorrência de infrações. [...] Art. 219. São deveres do prestador de Serviços Públicos de Limpeza Urbana (SLU) e dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): [...] XXIV. supervisionar o cumprimento das obrigações dos usuários, com a coleta de evidências e comunicação de irregularidades aos titulares dos serviços. Destaca-se que, em função das alterações propostas, a numeração de artigos da Resolução Normativa Proposta sofrerá alteração.



			modelo constitucional de prestação e controle dos serviços públicos. Além disso, a definição e implementação de políticas públicas, bem como a regulação e fiscalização da conduta dos usuários, são atividades indelegáveis, pois exigem critérios técnicos, imparcialidade, e a observância do interesse público, características próprias das agências reguladoras e órgãos estatais. Esses entes possuem estrutura e legitimidade legal para exercer o poder de polícia, o que inclui a prerrogativa de normatizar condutas, inspecionar o cumprimento de obrigações e aplicar penalidades cabíveis, quando necessário. Exigir que o prestador de serviço fiscalize os usuários equivale não apenas a uma usurpação da função pública, como também compromete a neutralidade e a eficácia do serviço prestado, além de gerar insegurança jurídica tanto para os usuários quanto para os próprios prestadores. Portanto, não se pode permitir no art. 205 que prestadores privados assumam competências inerentes ao poder público. A atuação do prestador deve se limitar à coleta de evidências e à comunicação de ocorrências, permanecendo a autoridade administrativa com o poder-dever de analisar, decidir e aplicar eventuais sanções. Isso assegura a legalidade, a imparcialidade e o controle social sobre a atividade sancionatória e protege tanto o usuário quanto o próprio prestador contra arbitrariedades e inseguranças jurídicas.	
Júlia Sedrez	Alteração	188	O art. 188 determina que “As faturas devem ser entregues até a data fixada para apresentação, no endereço das unidades usuárias, exceto se os usuários solicitarem, por escrito, a entrega em local diverso.”	CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACATADA A proposta é coerente em permitir a previsão de entrega de faturas em forma digital, porém a redação proposta deixou de contemplar a possibilidade de



			Sugerimos que a seguinte alteração do art. 188: “As faturas devem ser disponibilizadas até a data fixada, de forma física ou digital.”	entrega em local diverso daquele em que ocorre a prestação do serviço, como inicialmente concebido. Desta forma, o artigo 188 foi ajustado para contemplar a possibilidade de entrega em via digital, mantendo-se a possibilidade de entrega da fatura em local diverso do endereço da unidade usuária.
Sérgio Pintarelli ¹	Não identificado	Art. 2. - Par. 1º	Estabelecer prazo para que os contratos vigentes se enquadrem nesta RN.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A sugestão propõe o estabelecimento de prazo para que os contratos vigentes se adequem às disposições desta Resolução Normativa. Entretanto, conforme previsto no art. 1º da proposta normativa, a RN nº 22 tem por objeto dispor sobre condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação direta ou indireta, mediante concessão ou permissão, dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana (SLU) e dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), no âmbito dos municípios consorciados e conveniados à AGIR. Por seu caráter de norma geral e orientadora, as disposições estabelecidas têm aplicabilidade imediata e não exigem prazo de transição contratual. Eventuais adequações contratuais ocorrerão de forma natural, por ocasião de revisões, aditivos ou processos de reequilíbrio econômico-financeiro, não sendo necessário fixar prazo específico nesta Resolução.
Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 14. - Par. 1º	Estabelecer prazo para que os contratos vigentes se enquadrem nesta RN	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA

¹ O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser submetidas através do formulário próprio para preenchimento, disponibilizado através do endereço eletrônico <http://www.agir.sc.gov.br/>. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada através do envio de correspondência eletrônica para o e-mail ouvidoria@agir.sc.gov.br em 21 de agosto de 2025 às 18h46min. Tal forma de submissão não atende aos requisitos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição em desacordo com o procedimento estabelecido para validade do processo. Contudo, com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo técnico das manifestações recebidas, optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na submissão das contribuições. Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de submissão de contribuições não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.



				A sugestão propõe o estabelecimento de prazo para que os contratos vigentes se adequem às disposições desta Resolução Normativa. Conforme exposto anteriormente, o ato normativo proposto tem caráter de norma geral e orientadora e as disposições estabelecidas têm aplicabilidade imediata e não exigem prazo de transição contratual. Eventuais adequações contratuais ocorrerão de forma natural, por ocasião de revisões, aditivos ou processos de reequilíbrio econômico-financeiro, não sendo necessário fixar prazo específico nesta Resolução.
Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 15. - Par. 5º	Quando constatado que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao prestador de serviços indicar a solução mais econômica e fornecê-la ao usuário estabelecendo um prazo para implantação dela.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição apresentada faz menção à coleta de esgoto, porém a Resolução Normativa proposta disciplina as condições gerais, diretrizes regulatórias e penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela AGIR, e dá outras providências. O artigo 15 da Resolução Normativa não possui parágrafos e redige “As instalações operacionais dos SMRSU podem receber resíduos originários dos SLU.”, não aguardando correlação com o comentário apresentado, desta forma, a contribuição não foi acatada.
Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 20	Texto vago, não indica as normas a serem seguidas e não estabelece limites ao uso de soluções paliativas (porcentagens)	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição apresentada relaciona que não há menção à normas a serem seguidas, tampouco estabelece limite ao uso de soluções paliativas, entretanto a redação do artigo 20 da Resolução Normativa nº 22/2025 proposta pela AGIR trata acerca da disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme transcrito a seguir:



“Art. 20. A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, deve ser realizada em, ao menos, um dos seguintes locais:

I. em frente ao imóvel, em regiões onde a coleta é executada porta a porta;

II. em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta é executada ponto a ponto;em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta é executada ponto a ponto;

III. em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); ou

IV. em outros locais definidos pelo titular e/ou prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.”

Desta forma, considerando que a contribuição não guarda correlação com o conteúdo normativo da resolução objeto desta consulta pública, a contribuição não foi acatada.

Blumenau, 5 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

